



Número: **0039544-60.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILBERTO DE SOUZA CORDEIRO (AUTOR)	EDUARDO FERREIRA QUARESMA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66621 222	19/08/2020 23:10	Petição Inicial	Petição Inicial
66621 224	19/08/2020 23:10	01-Procuração	Procuração
66621 225	19/08/2020 23:10	02-Declaração de Hipossuficiência	Documento de Comprovação
66621 836	19/08/2020 23:10	03-Comprovante de residência	Documento de Comprovação
66621 839	19/08/2020 23:10	04-Documento de identificação	Documento de Comprovação
66621 227	19/08/2020 23:10	04-Documento de identificação	Documento de Identificação
66621 840	19/08/2020 23:10	06-Documento do veículo	Documento de Comprovação
66621 842	19/08/2020 23:10	07-Documentação médico-hospitalar	Documento de Comprovação
66621 844	19/08/2020 23:10	08-Termo de Responsabilidade	Termo
66621 845	19/08/2020 23:10	09-Valor da indenização do Seguro DPVAT	Documento de Comprovação
66622 018	21/08/2020 11:26	Despacho	Despacho
66856 193	24/08/2020 18:21	Intimação	Intimação

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.

GILBERTO DE SOUZA CORDEIRO, brasileiro, solteiro, pedreiro, inscrito no CPF/MF sob nº 066.934.874-08, cédula de identidade nº 7159202, expedida pela SSP/PE, residente e domiciliado à Rua Ângelo Agostine, nº 122, Bongi, Recife/PE, CEP 50751-695, por intermédio de seu advogado subscrito, constituído nos termos do instrumento procuratório em anexo (doc.01), com endereço profissional na Rua do Sossego, nº 53, Boa Vista, Recife-PE, CEP 50050-080, e endereço eletrônico eduardofqs@gmail.com, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, ajuizar

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face de **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, endereço eletrônico atendimento@seguradoralider.com.br, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, pelas razões de fato e direito apresentadas a seguir._

I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

A parte autora é hipossuficiente, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário conceder e desde já se requer, o benefício da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com base no que vaticina a Lei nº 1.060/50, e art. 98 e seguintes do CPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante o acesso à justiça.

II. DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS:

Declararam os subscritores da presente peça, sob responsabilidade pessoal, que todos os documentos, ora carreados e os porventura juntados ao longo do processo, caso em cópias não autenticadas cartorariamente, estão em conformidade com os originais, para fins do artigo 425 do CPC.

III. DOS FATOS:



A parte autora no dia 18/08/2019 conforme consta no boletim de ocorrência emitida pela Delegacia da Mustardinha (doc.05), sofreu acidente de trânsito, estando na situação de condutor (piloto) de um dos veículos envolvidos.

O autor trafegava pela via com sua motocicleta Honda CG 150 de placa OYP5530 pela Rua Gomes Taborda, no bairro de Zumbi, quando um veículo Fiat Idea de placa KJU 9723, sem sinalizar, fez uma manobra que acabou colidindo com a motocicleta do autor.

Logo após o ocorrido, o autor foi socorrido pelo condutor do outro veículo para a UPA da Caxangá. Do evento, restou-o com acentuadas lesões corporais, pois o autor foi diagnosticado que **sofrera fratura na sua Clavícula direita (doc.07)**.

Ademais, necessitou o segurado, em virtude da fratura sofrida, passar por procedimento cirúrgico, conforme se demonstra documentalmente, **no prontuário médico (doc.07)**.

Pois bem Excelênci, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, o demandante se encontra com **invalidez permanente da sua Clavícula Direita, evoluindo com limitação do MEMBRO SUPERIOR DIREITO e dores crônicas**, restando ao requerente uma acentuada limitação física, tendo sequelas em virtude do acidente, mesmo após o fim do tratamento médico, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia provocam dor ao movimento e ao esforço, tornando-se verdadeiramente tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da fratura sofrida, prejuízo esses que acompanham o requerente até os dias atuais e que possivelmente lhe acompanharão por toda a vida. Portanto, por questão de Justiça e respeito à previsão legal, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização DPVAT junto à SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT.

Desta forma, ocorrido o acidente de trânsito, sofrendo o autor lesões, no caso em tela, comprovadamente com caráter de invalidez permanente, faz jus o mesmo ao recebimento de indenização do seguro DPVAT/INVALIDEZ.

Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, conforme já mencionado, o autor requereu seu pedido administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (DPVAT/INVALIDEZ), no qual teve seu pedido autuado com o número **3200038418**.

Certa do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré. Tamanha fora a surpresa desta, quando informada do pagamento da indenização, **NÃO POR SUA CONFIRMAÇÃO, o que seria inevitável, mas pelo montante pago pela demandada**.

A ré efetuou o pagamento de valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pelo



autor e com a invalidez permanente que este adquiriu. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, o requerente recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme consta no documento em anexo (doc.09).

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida pelo autor. O demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico, e mesmo assim, restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.

Conforme se demonstra Excelência, o segurado, por ora autor, juntou ao seu pedido administrativo para recebimento da indenização do seguro DPVAT, certidão de ocorrência policial relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando as lesões, e mesmo assim, teve como resposta da ré, um pagamento ínfimo, não compatível com a sua situação física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizada para este fim.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo, solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, pois injustificadamente, a demandada efetuou o pagamento de um valor muito aquém do que deveria, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta, a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da



Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Para tanto, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.

Conforme consta na tabela que foi Incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, no qual demonstra a produção de efeitos configurados no art. 3º da Lei 6.194/74, diz que (grifos nossos)

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
Percentuais das Perdas
70%



Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
Percentuais das Perdas
25%

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à parte autora, **montante este a ser quantificado através de perícia médica e posterior enquadramento da invalidez na tabela de danos segmentares**, ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

V. DO SEGURO OBRIGATÓRIO

O DPVAT, criado pelo Decreto-Lei nº 73/66 e regulamentado pelo Decreto nº 61.867/67 e a Lei nº 6.194/74, tem sua contração compulsória por todos os proprietários de veículos, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e vítimas de invalidez permanente por acidente de trânsito, em todo território nacional, não importando quem seja o responsável pelo acidente, garantido, assim, uma mínima reparação às vitimas.

O seguro é recolhido no ato do pagamento do licenciamento anual, num único “DUT”, no qual estão inclusos IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório.

Essa determinação legal, de recolhimento juntamente com os demais encargos, tem com escopo simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, com o objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistros com veículos identificados destituídos do seguro, ou com seguro vencido, com seguradora não identificada, e, ainda, veículo não identificado, conforme legislação vigente, que assim dispõe:

“Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições, e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operam no seguro objeto desta Lei”.

O Seguro Obrigatório encontra-se no campo da responsabilidade civil objetiva, dentro da teoria do risco integral, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de reparação de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito.

Nesse prisma, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato – acidente de trânsito - e dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar.

Dada sua importância, a legislação aplicável determinou o pagamento no prazo de 15 (quinze)



dias da entrega dos documentos pertinentes, nos termos da Lei nº 8.441/92, art. 5º, § 1º, “a”.

Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer seguradora integrante do consórcio de seguradoras do sistema DPVAT, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

VI. DO DEVER DE INDENIZAR

Dentro da teoria do risco integral o dever de indenizar emana da simples comprovação do nexo entre o acidente de trânsito e os danos sofridos pelo requerente, prova que se faz documentalmente. Para o pagamento do seguro DPVAT, não se discute a apuração de culpa, como disposição expressa do art. 5º da Lei 6.194/74: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifei).

Neste sentido:

“EMENTA: COBRANCA DE SEGURO DPVAT. PRESCRICAO. ILEGITIMIDADE. INOCORRENCIA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8.441/92. CORRECAO MONETARIA (omissis) VI - É a indenização devida pela só comprovação da existência do sinistro e do dano pelo mesmo provocado na vítima”. (Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais, Recurso Cível 200200962668, Rel. MM. Juíza Massaco Watanabe, DJ 13857 de 05/09/2002).

VII. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Demonstrada a existência do dever de pagar e a legitimidade passiva da requerida, necessário discorrer acerca do quantum indenizatório.

Pois bem, o texto da Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, inciso II (incluído pela Lei 11.482 de 2007), dispõe que a indenização será no valor de “R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de Invalidez Permanente”.

Com as alterações perpetradas pela Lei nº 11.945/2009, ao art. 3º foi incorporado o § 1º, inciso I, o qual nos diz: “Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.”

Os documentos médicos e o relato de dor e incapacidade da parte autora levam a acreditar que



sua invalidez refere-se à **Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores, enquadrada na tabela no percentual de 70% (setenta por cento)**, o que nos resulta o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Destarte, salvo conclusão contrária quanto à extensão e gravidade da lesão do autor, quiçá a ser encontrada em perícia, é devida a indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser subtraído o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). que já foi pago administrativamente, ou seja, deverá ser pago o valor de **R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, corrigidos monetariamente a partir de então, incidindo juros moratórios a partir da citação.

VIII. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER**:

- a) Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, conforme declaração em anexo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita**;
- b) A dispensa da realização de Audiência de Conciliação/Mediação com fulcro no artigo 334, § 5º, do CPC, a qual tem se mostrado inócuas, gerando um custo sem retorno satisfatório para ambas as partes;
- c) Seja recebida a presente, autuada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;
- d) **Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que seja ratificada a constatação da invalidez parcial permanente remanescente na parte demandante e posteriormente a quantificação do valor devido a esta.**
- e) Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para que seja declarada devida à parte autora o pagamento da **indenização** correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre;



f) Condenar a demandada ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso. O valor a ser pago, deve ser quantificado, levando-se em consideração a perícia médica a ser realizada, com posterior enquadramento na tabela de danos segmentares constante no artigo 3º da Lei 6.194/74, ou seja, **a condenação ao pagamento do valor devido ao requerente por invalidez permanente referente à lesão na clavícula que evoluiu com limitação do membro superior direito e dores crônicas, no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), enquadrado na tabela no percentual de 70% (setenta por cento) do teto pago, devendo ser subtraído o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que já foi pago administrativamente, ou seja, deverá ser pago o valor de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da data do acidente, nos termos do art. 3º, § 1º, I da Lei nº 6.194/74, (incluído e alterado pela Lei 11.482/07);**

g) Caso Vossa Excelência não entenda pela lesão no membro superior direito, e sim apenas no ombro direito, que condene a ré ao pagamento indenizatório correspondente a invalidez permanente do ombro direito em grau de 100%.

h) Seja a requerida condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na ordem de 20% sobre o valor bruto da condenação com fulcro no art. 133 da constituição federal de 1988, considerando-se também as normas do art. 85, §2º, do CPC, com o critério legal da equidade objetiva, levando-se em conta o zelo profissional, a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço; além dos emolumentos e demais despesas, inclusive com eventual perícia;

i) Requer ainda, a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

j) Requer, por fim, o cadastramento do advogado que esta subscreve para receber intimações e notificações, sob pena de nulidade.

Dá se a causa o valor de **R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 19 de Agosto de 2020.

Eduardo Ferreira Quaresma dos Santos



Advogado – OAB/PE Nº 47.940



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FERREIRA QUARESMA DOS SANTOS - 19/08/2020 23:10:32
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081923103285500000065358389>
Número do documento: 20081923103285500000065358389

Num. 66621222 - Pág. 9